

1. Documento: 22081-2021-42

1.1. Dados do Protocolo

Número: 22081/2021

Situação: Ativo

Tipo Documento: Promoção

Assunto: Terceirização

Unidade Protocoladora: SLSTE - SECAO DE LIQUIDACAO DE DESPESAS DE SERVICOS TERCEIRIZADOS

Data de Entrada: 30/07/2021

Localização Atual: SEAA - SECRETARIA DE APOIO ADMINISTRATIVO

Cadastrado pelo usuário: ROSEMAYR

Data de Inclusão: 19/08/2021 15:33

Descrição: Repactuação dos Contratos 21SR006, 21SR007 e 21SR014. Adicional de insalubridade proporcional à jornada de trabalho. Previsão em instrumento coletivo

1.2. Dados do Documento

Número: 22081-2021-42

Nome: e-PAD 22.081-2021 - PJ - Repactuação - Contratos nº 21SR006, 21SR007 e 21SR014 - Liderança Limpeza e Conservação e Soluções Serviços Terceirizados - adicional de insalubridade.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: CRISTIBR

Data de Inclusão: 13/08/2021 14:41

Descrição: Parecer Jurídico

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
CRISTIANO BARROS REIS	Login e Senha	13/08/2021 14:41

Documento Gerado em 31/08/2022 16:40:46

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e-PAD: 22.081/2021.
Ref.: Promoção/SELPD/SLSTE/086/2021.
Assunto: Contratos n. 21SR006 e n. 21SR007, firmado com a empresa *Liderança Limpeza e Conservação Ltda.*, e Contrato n. 21SR014, celebrado com a empresa *Soluções Serviços Terceirizados Eireli*. Repactuação. Adicional de insalubridade. **Parecer Jurídico.**

Senhora Diretora-Geral,

Em 03/02/2021, este Regional firmou, com a empresa *Liderança Limpeza e Conservação Ltda.*, os Contratos n. 21SR006 e n. 21SR007 e, em 06/04/2021, o Contrato n. 21SR014, com a empresa *Soluções Serviços Terceirizados Eireli*, decorrentes do Pregão Eletrônico n. 23/2019, objetivando a “prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, copeiragem e apoio operacional nas dependências do CONTRATANTE”, respectivamente, nas regiões “do Jequitinhonha, Vale do Rio Doce e Campo das Vertentes (Lote 02)”, “Sul de Minas e Zona da Mata, (Lote 03)”, e “de Belo Horizonte e Região Metropolitana (Lote 04)”, “em modelo de contrato por desempenho/resultado, compondo a contratação, além dos postos de trabalho, o fornecimento de uniformes, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados à execução dos serviços” (Cláusulas Primeiras, docs. n. 22081-2021-1, 4 e 6).

Na Cláusula Décima Terceira dos respectivos Ajustes, as partes previram o direito à Repactuação, conforme segue:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DA REPACTUAÇÃO E REVISÃO:

A CONTRATADA poderá solicitar revisão ou repactuação do contrato, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual, competindo à CONTRATADA justificar e comprovar a variação dos custos, apresentando memória de cálculo e planilhas apropriadas para análise e posterior aprovação do CONTRATANTE, nos moldes estatuídos pelo art. 12 do Decreto nº 9.507/2018 e pelos arts. 54 a 60 da IN SEGES/MPDG nº 5/2017.

Parágrafo Primeiro: Ressalvado o reequilíbrio econômico financeiro em virtude da homologação de acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho dos anos de 2020 e 2021, o interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado: a. para os custos relativos à mão de obra, vinculados à data base da categoria profissional: a partir dos efeitos financeiros do acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho, adotados à época da apresentação da proposta, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato; b. para os demais custos, sujeitos à variação de preços do mercado (insumos não decorrentes da mão de obra): a partir da data



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

limite para apresentação das propostas constante do Edital de Licitação.

[...]

Parágrafo Sexto: O prazo para a CONTRATADA solicitar a repactuação encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente ao novo acordo, dissídio ou convenção coletiva que fixar os novos custos de mão de obra da categoria profissional abrangida pelo contrato, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação, sendo certo que:

a. caso a CONTRATADA não solicite a repactuação tempestivamente, dentro do prazo fixado no *caput* deste parágrafo, ocorrerá a preclusão do direito à repactuação.

b. nessas condições, se a vigência do contrato tiver sido prorrogada, nova repactuação só poderá ser pleiteada após o decurso de novo interregno mínimo de 1 (um) ano, contado:

b.1 da vigência do acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho anterior, em relação aos custos decorrentes de mão de obra;

b.2 do dia em que se completou um ou mais anos da apresentação da proposta, em relação aos custos sujeitos à variação de preços do mercado.

c. caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido celebrado o novo acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho da categoria, ou ainda não tenha sido possível ao CONTRATANTE ou à CONTRATADA proceder aos cálculos devidos, poderá a CONTRATADA solicitar a inserção de cláusula no termo aditivo de prorrogação a fim de resguardar o direito futuro à repactuação, a ser exercido tão logo se disponha dos valores reajustados, sob pena de preclusão.

Parágrafo Sétimo: A CONTRATADA deverá corrigir os salários de cada empregado na medida em que houver as homologações dos respectivos Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho, obedecendo rigorosamente suas datas-base, independentemente da data de concessão da repactuação do contrato, sendo certo que os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

a. a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;

b. em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para a concessão das próximas repactuações futuras; ou

c. em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, dissídio ou



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo Oitavo: Os efeitos financeiros da repactuação ficarão restritos exclusivamente aos itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.

A Cláusula Décima Sétima, por sua vez, estabeleceu que os Contratos teriam vigência de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogados por períodos iguais e sucessivos, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme disposição prevista no art. 57, II da Lei n. 8.666/1993 e no Anexo IX da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Por meio da Promoção/SELPD/SLSTE/086/2021, a Seção de Liquidação de Serviços Terceirizados da Secretaria de Liquidação e Pagamento de Despesas (SLSTE/SELPD), submeteu à análise da Diretoria de Orçamento e Finanças, a repactuação dos Contratos n. 21SR006, n. 21SR007 e n. 21SR014, *“em razão de cláusula constante das Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) de 2021, estipulando o pagamento do adicional de insalubridade de forma proporcional à jornada de trabalho”* (doc. n. 22081-2021-40).

Informou a SLSTE que a questão adveio de apontamento de fiscalização dos referidos Contratos, feito pela Secretaria de Apoio Administrativo (SEAA), Unidade Gestora dos Ajustes, que identificou a previsão do pagamento de adicional de insalubridade, de forma proporcional à jornada de trabalho efetiva, nos instrumentos coletivos aplicáveis às categorias profissionais envolvidas nas contratações vigentes.

E, assim, explicitou:

A partir disso, verificou-se possível reflexo na composição dos custos dos postos de trabalho de servente com jornada de 30 horas semanais que fazem jus a adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40% (quarenta por cento), por realizarem limpeza de banheiros públicos ou de uso coletivo de grande circulação.

Até então, essa configuração de posto de trabalho (30 horas semanais) era inexistente nas contratações celebradas neste Tribunal.

Esclarece-se que, atualmente, a metodologia de cálculo do adicional de insalubridade utilizada nas planilhas de custos e formação de preços tem como base o salário-mínimo, de forma integral, tanto para os postos de trabalho com jornada de 44h como para aqueles com jornada de 30h.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Na sequência, a SELPD/SLSTE esclareceu o cálculo já efetivado para os novos valores do adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40% (quarenta por cento), para os postos de serventes que atendem ao critério, independentemente da jornada de trabalho estabelecida, tendo em vista o aumento do salário mínimo pela Lei n. 14.158/2021, a partir de 01/01/2021, *“nas repactuações já processadas e formalizadas por meio de Termo Aditivo (21SR006 – 2º TA (21TA045) – e-PAD 4813/2021; 21SR007 – 1º TA (21TA032) – e-PAD 4814/2021; e 21SR014 – 1º TA (21TA056) – e-PAD 11000/2021), no exercício de 2021”* (doc. n. 22081-2021-40):

Adicional de Insalubridade (Módulo 1, item C)	Salário Mínimo <u>Lei nº</u> <u>14.158/2021</u>	Insalubridade em Grau Máximo (40%)
	R\$ 1.100,00	R\$ 440,00

E informou que a fiscalização verificou que a empresa *Liderança Limpeza e Conservação Ltda.* tem realizado o pagamento regular e integral do adicional de insalubridade a seus empregados, independentemente da jornada de trabalho, ao passo que a empresa *Soluções Serviços Terceirizados Eireli*, *“nos 2 meses iniciais de execução do Contrato 21SR014 (maio/2021 e junho/2021), não realizou o pagamento do adicional de insalubridade para as serventes com jornada de 30h, conforme indicado nos relatórios de conferência da fiscalização administrativa realizada pela SEAA (docs. ePAD 16252-2021-41 e 19854-2021-34) e verificado nas folhas de pagamento apresentadas (docs. e-PAD 16252-2021-21 e 19854-2021-9)”*.

Citando as diversas jurisprudências do TST e deste Regional a respeito da obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade, ainda que em jornada reduzida, sem proporcionalidade, a SLSTE indicou que *“as convenções coletivas de trabalho (CCT) de 2021, que abarcam a categoria de servente de limpeza, com abrangência territorial em municípios que compõem os Contratos 21SR006, 21SR007 e 21SR014, e que possuem postos de servente com jornada de 30h com pagamento de 40% de insalubridade (com direito a gratificação de função ou não), trouxeram previsão expressa de que o pagamento da referida adicional de insalubridade deve observar a proporcionalidade da jornada efetivamente laborada na condição insalubre, por se tratar de salário-condição”* (grifamos).

A SLSTE trouxe, ainda, o entendimento expresso por esta Assessoria, nos autos do processo e-PAD n. 9.378/2020, de que o adicional de insalubridade é, de fato, salário-condição, ao tratar da suspensão dos custos decorrentes da paralisação dos serviços em face das medidas sanitárias impostas pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19), lembrando a SLSTE que tal comando derivou do fato de que, como *“as serventes permaneceram*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

em suas casas, à disposição deste Tribunal, elas não estariam expostas às condições que davam causa ao pagamento da insalubridade” (doc. e-PAD 9378-2020-42).

Dessa forma, tendo por base o disposto no art. 611-A da CLT, derivado da recente Reforma Trabalhista e que estabelece a prevalência das disposições convencionadas aos preceitos legais, a SLSTE questiona “a necessidade de observância à regra de proporcionalidade do adicional de insalubridade à jornada, trazida pelos instrumentos coletivos supracitados, nas planilhas de custos e formação de preços dos contratos administrativos firmados por este Tribunal”.

E, caso isso seja aplicável, apresentou os cálculos adequados a uma concessão proporcional do adicional de insalubridade em seu grau máximo, à jornada de trabalho de 30h semanais:

Adicional de Insalubridade (Módulo 1, item C)	Salário Mínimo Lei nº 14.158/2021	Insalubridade em Grau Máximo (40%) integral	Insalubridade em Grau Máximo (40%) proporcional à jornada 30h
	R\$ 1.100,00	R\$ 440,00	R\$ 300,00

Noticiou que, em face dessas alterações, os custos mensais dos respectivos Contratos passariam a ser:

- Contrato n. 21SR006 passará de R\$ 160.650,68 (cento e sessenta mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta oito centavos) para R\$ 157.979,88 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos);

- Contrato n. 21SR007 passará de R\$ 155.519,58 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos) para R\$ 152.466,59 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos); e

- Contrato n. 21SR014 passará de R\$ 941.313,34 (novecentos e quarenta e um mil, trezentos e treze reais e trinta e quatro centavos) para R\$ 941.039,09 (novecentos e quarenta e um mil, trinta e nove reais e nove centavos).

Somados estes custos à repactuação dos insumos dos referidos Contratos e aos ajustes das alíquotas de PIS e COFINS, conforme requerimento da empresa *Liderança Limpeza e Conservação Ltda.*, os novos valores dos Contratos seriam, então:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

- Contrato n. 21SR006, a partir de 09/06/2021, passará para R\$ 159.452,27 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) (processo e-PAD n. 20.733/2021); e

- Contrato n. 21SR007, a partir de 09/06/2021, passará para R\$ 154.033,17 (cento e cinquenta e quatro mil, trinta e três reais e dezessete centavos) (processo e-PAD n. 19.584/2021).

Registra, ainda, a SLSTE que tais alterações teriam impactos financeiros com efeitos a partir do respectivo início da vigência de cada Contrato (03/02/2021 e 06/04/2021), uma vez que estas se deram em momento posterior ao marco dos instrumentos coletivos que as embasam, que é de 01º/01/2021.

Apesar de todo o exposto, a SLSTE apresentou a necessidade de ponderação do entendimento diante da observação de que a empresa *Liderança Limpeza e Conservação Ltda.* vem pagando aos seus empregados terceirizados o adicional de insalubridade, em grau máximo, independentemente da jornada de trabalho efetiva, desde o início da vigência dos Contratos n. 21SR006 e 21SR007, para que a possibilidade de alteração de tal comando não seja considerada alteração prejudicial ao empregado *“sem que tenha havido alteração das condições que deram causa à insalubridade”*.

Nessa ótica, reflete sua opinião de que *“seria possível questionar a legalidade das previsões trazidas nos instrumentos coletivos e, conseqüentemente, desconsiderar seus impactos nos referidos contratos administrativos firmados por este Tribunal”*, com fundamento na vedação à supressão ou redução de adicional de remuneração para atividades penosas imposta à negociação coletiva pela própria CLT (art. 611-B).

Dessa forma, requer a manifestação jurídica desta Assessoria *“quanto à pertinência da retificação das repactuações formalizadas dos Contratos nº 21SR006, 21SR007 e 21SR014, tendo em vista a alteração de metodologia do cálculo do adicional de insalubridade proporcional à jornada trabalhada, nos termos previstos nas convenções coletivas de trabalho”*.

Os autos foram instruídos com a seguinte documentação: **(I)** Cópias dos respectivos Contratos e Termos Aditivos formalizados (doc. n. 22081-2021-1 a 7); **(II)** Lei n. 14.158, de 2 de junho de 2021, estabelecendo o novo valor do salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021 (doc. n. 22081-2021-8); **(III)** Convenções Coletivas de Trabalho 2020 e 2021, celebradas nas localidades de abrangência dos referidos Contratos (doc. n. 22081-2021-11 a 19); **(IV)** Planilhas de Custos e Formações de Preços, com a previsão de adicional de insalubridade em grau máximo, calculado com proporcionalidade à jornada reduzida do Contrato n. 21SR006 – Lote 2 (doc. n. 22081-2021-20); **(V)**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Planilha de Formação de Custos Totalizadora e Conta Vinculada relativa ao Contrato n. 21SR006 – Lote 2 (doc. n. 22081-2021-21); **(VI)** Planilha de Custos e Formação de Preços, considerando o impacto da Repactuação relativa aos insumos e ajuste das alíquotas de PIS e COFINS do Contrato n. 21SR006 – Lote 2 (doc. n. 22081-2021-22); **(VII)** Planilha de Formação de Custos Totalizadora e Conta Vinculada relativa ao Contrato n. 21SR006 – Lote 2, considerando o adicional de insalubridade proporcional à jornada, a repactuação dos insumos e o ajustes das alíquotas de PIS e COFINS (doc. n. 22081-2021-23); **(VIII)** Planilhas de Custos e Formações de Preços, com a previsão de adicional de insalubridade em grau máximo, calculado com proporcionalidade à jornada reduzida do Contrato n. 21SR007 – Lote 3 (doc. n. 22081-2021-24); **(IX)** Planilha de Formação de Custos Totalizadora e Conta Vinculada relativa ao Contrato n. 21SR007 – Lote 3 (doc. n. 22081-2021-25); **(X)** Planilha de Custos e Formação de Preços, considerando o impacto da Repactuação relativa aos insumos e ajuste das alíquotas de PIS e COFINS do Contrato n. 21SR007 – Lote 3 (doc. n. 22081-2021-26); **(XI)** Planilha de Formação de Custos Totalizadora e Conta Vinculada relativa ao Contrato n. 21SR007 – Lote 3, considerando o adicional de insalubridade proporcional à jornada, a repactuação dos insumos e o ajuste das alíquotas de PIS e COFINS (doc. n. 22081-2021-27); **(XII)** Planilhas de Custos e Formações de Preços, com a previsão de adicional de insalubridade em grau máximo, calculado com proporcionalidade à jornada reduzida do Contrato n. 21SR014 – Lote 4 (doc. n. 22081-2021-28); **(XIII)** Planilha de Formação de Custos Totalizadora e Conta Vinculada relativa ao Contrato n. 21SR014 – Lote 4 (doc. n. 22081-2021-29); e **(XIV)** certidões relativas à regularidade fiscal e trabalhista e comprovação de ausência de sanções administrativas das Contratadas (doc. n. 22081-2021-30 a 31, 35 a 39).

A Diretoria de Orçamento e Finanças aquiesceu à manifestação da SELPD/SLSTE e encaminhou os autos à análise desta Assessoria, para emissão do parecer que subsidiará a decisão a ser proferida por V. S^a. (Despacho/DOF/507/2021, doc. n. 22081-2021-41).

Examino.

De início, cabe registrar que a concessão do adicional de insalubridade, em grau máximo, para os serventes que realizam a limpeza de banheiros públicos ou de uso coletivo de grande circulação foi matéria examinada por esta Assessoria nos autos dos processos e-PAD n. 18.031/2018 e n. 4.266/2019 (docs. n. [18031-2018-23](#) e n. [4266-2019-12](#)), que culminou com a decisão do então Diretor-Geral que determinou a repactuação dos Contratos vigentes, em razão do seu pagamento, a partir do exercício de 2018, em observância ao disposto no art. 189 da CLT e à Súmula 448 do TST e em conformidade com as Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) de 2018 (doc. n. [4266-2019-13](#)).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Naquela ocasião, todos os serventes alocados na limpeza de banheiros públicos ou de uso coletivo de grande circulação, por meio das contratações de serviços terceirizados vigentes, exerciam a jornada de trabalho de 44h semanais.

Na configuração do planejamento da contratação atual, que foi efetivada por meio do PE n. 23/2019 e originou os Contratos em foco, houve a previsão de postos de trabalho de servente submetidos a jornada de trabalho de 30h semanais, alguns deles exercendo a limpeza de banheiros públicos ou de uso coletivo de grande circulação e, portanto, fazendo jus ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade em grau máximo.

A SEAA, no exercício de sua competência de fiscalização, observou que as CCT's de 2021 relativas à categoria profissional e que abrangem as localidades integrantes dos referidos Contratos, trouxeram a previsão de pagamento do adicional de insalubridade de forma proporcional à efetiva jornada de trabalho¹.

Enviando tal apontamento de fiscalização à SELPD/SLSTE, essa Unidade verificou os possíveis impactos financeiros sobre as planilhas de custos e formação de preços dos referidos Contratos, conforme explicitado na Promoção, ora em exame.

A SELPD deixou registrado, ainda, que a Contratada *Liderança Limpeza e Conservação Ltda.* vem pagando aos seus empregados terceirizados, que preenchem os requisitos condicionantes, o adicional de insalubridade em grau máximo, independentemente da jornada de trabalho efetiva, desde o início da vigência dos Contratos n. 21SR006 e n. 21SR007 (03/02/2021), ao passo que a Contratada *Soluções Serviços Terceirizados Eireli*, “nos 2 meses iniciais de execução do Contrato 21SR014 (maio/2021 e junho/2021), não realizou o pagamento do adicional de insalubridade para as serventes com jornada de 30h” (doc. n. 22081-2021-40).

A questão jurídica que, então, nos foi apresentada versa sobre a aplicabilidade da norma convencional em prevalência à norma legal e diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, o que ensejaria a repactuação dos contratos em apreço.

¹CLÁUSULA [...] - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS E COLETIVOS

[...]

PARÁGRAFO [...] - O pagamento do adicional de insalubridade deverá ser feito observando-se a proporcionalidade da jornada efetivamente laborada na condição insalubre, eis que se trata de salário-condição.

(grifamos)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Pois bem.

A remuneração pelo exercício de atividade considerada insalubre, na forma da lei, advém de comando constitucional, inserto no art. 7º, XXIII da Constituição Federal².

A atividade insalubre, por sua vez, está conceituada no art. 189 da CLT, como aquela que, *“por sua natureza, condições ou métodos de trabalho”* expõe o empregado a agentes nocivos à saúde, em patamar superior aos limites estabelecidos por órgão competente *“em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”*.

A partir disso, o pagamento do adicional de insalubridade foi previsto no art. 192 da CLT, da seguinte forma:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Das normas legais se extrai que a concessão do salário-condição decorre do exercício da atividade laboral em circunstância que ultrapassa os limites de tolerância indicados pelo órgão competente, passando a comprometer a saúde do empregado que, em razão de tal exposição nociva, passa a fazer jus ao adicional como forma de compensação.

Percebe-se que os parâmetros de caracterização da insalubridade se dão em níveis, conforme o grau da exposição a agentes nocivos constatado (máximo, médio e mínimo), o que corresponderá a concessão regressiva do percentual do respectivo adicional (40%, 20% e 10%).

Portanto, basta o enquadramento da atividade como insalubre por um órgão técnico competente e a aferição do grau de exposição do empregado durante o exercício de sua atividade laboral (por meio de perícia técnica) para que o empregado passe a fazer jus ao pagamento de um dos percentuais legais do adicional de insalubridade.

É fato, ainda, que o conceito legal traz em seu cerne a indicação de que a insalubridade ocorrerá quando a exposição ao agente nocivo superar

² Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

os limites fixados, em relação à natureza, intensidade e ao tempo de exposição.

Neste ponto, é preciso esclarecer que a regulamentação adotada pela legislação trabalhista brasileira optou pelo critério de avaliação qualitativa, detalhada na NR-15 do Ministério do Trabalho, ao invés de eleger limites fixos expressos. Isso quer dizer que a aferição do trabalho em condições insalubres leva em consideração a análise detalhada da circunstância concreta a que o empregado está sujeito (as condições de seu posto de trabalho, sua função, a forma com que desenvolve a atividade, os equipamentos de proteção), utilizando critérios técnicos de Higiene Ocupacional³.

Dentro dessa concepção, especificamente sobre a atividade insalubre na limpeza de instalações sanitárias, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se consolidou nos verbetes da Súmula n. 448:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

(grifamos)

Estabeleceu-se, portanto, que a atividade de limpeza de instalações sanitárias, de uso público ou coletivo de grande circulação, desde que classificada como insalubre pelo Ministério do Trabalho e atestada por perícia técnica, configura o pagamento do adicional de insalubridade sempre em seu grau máximo.

Com base nisso, em 2018, as CCT's da categoria que circunscreviam os municípios em que há a prestação do serviço de limpeza

³ SALIBA, Tuffi Messias. *Jurisprudência de Insalubridade, Periculosidade, Acidentes e Doenças do Trabalho e Prova Pericial. Comentadas e anotadas*. São Paulo: LTr, 2018, p. 11. Disponível em: https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR+content_type:4+categorias:04/%22%22adicional+de+insalubridade%22%22/p2/WWW/vid/717897861 (acesso em 12/08/2021).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

terceirizado neste Tribunal, trouxe a determinação do pagamento de adicional de insalubridade, em seu grau máximo, aos serventes que exerciam a limpeza dos banheiros públicos ou de uso coletivo de grande circulação.

A repactuação, portanto, se lastreou na norma legal, na jurisprudência sedimentada do TST, na norma coletiva e contemplou os requisitos essenciais (classificação da atividade como insalubre por Portaria do MTE e realização de perícia técnica).

Há que se destacar que o arcabouço citado não faz menção ao tipo de jornada de trabalho exercida pelo empregado, sendo suficiente para determinar o adicional de insalubridade os requisitos citados acima, conferindo o pagamento em seu grau máximo (percentual de 40%) em aplicação derivada do verbete sumular.

A inovação agora diz respeito a aplicação das CCT's de 2021, que preveem, expressamente, o pagamento do mencionado adicional de insalubridade proporcional à jornada de trabalho efetivamente realizada pelo empregado, de tal forma que aquele que se submete a jornada reduzida (30h semanais), teria o cálculo do percentual em grau máximo adequado ao número de horas de exposição à situação insalubre.

Poderia se entender que a imposição de tal comando se sobrepõe aos ditames da lei, em razão da modificação perpetrada pela Lei n. 13.467/2017, responsável pela Reforma Trabalhista, que no art. 611-A introduzido, assim dispõe em seu *caput*: “*A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei*”.

No entanto, há que se observar que a norma traz em seu corpo as situações em que se dará a prevalência do que foi convencionado sobre a disposição legal e em seu rol verifica-se que apenas o “*enquadramento do grau de insalubridade*” (inc. XII) poderá ser pactuado de forma diversa à determinada por lei.

Isso fica ainda mais claro no preceito do art. 611-B, inserido pela mesma Reforma Trabalhista, que elenca os limites da negociação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

[...]

XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

XVIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

(destacamos)

Dessa forma, a convenção coletiva não pode alterar o que a norma legal preceitua acerca das condições de saúde e higiene do trabalho já previstas, tampouco suprimir ou reduzir o adicional de remuneração correspondente a tais situações.

Tal entendimento se robustece, ainda, ao se vislumbrar a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, que mesmo após o advento da Reforma, afastou, de forma incisiva, a permissão de pagamento do adicional de insalubridade proporcionalmente à jornada de trabalho efetiva.

As recentes decisões do TST a respeito do tema, são uníssonas em tal sentido:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. INVALIDADE. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito à jurisprudência do TST. 2 - Aconselhável o processamento do recurso de revista, a fim de prevenir eventual violação do art. 192 da CLT. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. INVALIDADE. 1 - O art. 192 da CLT apenas estabelece os percentuais devidos a título de adicional de insalubridade e a respectiva base de cálculo para a apuração do referido adicional, de modo que o Tribunal Regional, ao admitir o pagamento do adicional de insalubridade proporcional à jornada, incorre em violação do referido dispositivo. 2 - Na hipótese de o trabalhador exercer suas atividades em condições insalubres, mesmo em jornadas reduzidas, tem direito a perceber o adicional respectivo, de forma integral, independentemente da jornada de trabalho do empregado. 3 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-2469-48.2015.5.02.0087, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/02/2020).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PROPORCIONAL À DURAÇÃO DO TRABALHO. ART. 192 DA CLT. INTERPRETAÇÃO DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO. Diante de potencial violação do art. 192 da CLT, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PROPORCIONAL À DURAÇÃO DO TRABALHO. ART. 192 DA CLT.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

INTERPRETAÇÃO DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO. 2.1. Em consonância com a noção de direito como integridade, preconizada por Ronald Dworkin, ao intérprete do direito cabe realizar interpretação coerente com as demais decisões políticas da comunidade, ao mesmo tempo em que assume o ônus de fundamentá-la com base em princípios reconhecidos por esta mesma coletividade. 2.2. Se a Suprema Corte vem negando a possibilidade de se interpretar o art. 192 da CLT de modo a estabelecer-se base de cálculo efetivamente mais justa - porque proporcional ao padrão salarial do trabalhador - e insuscetível de ferir a parte final do art. 7º, IV, da Constituição Federal, com muito mais razão, em virtude do princípio tuitivo, vetor axiológico da ciência juslaboral, é inadmissível que se estabeleça a proporcionalidade no pagamento do adicional somente para a hipótese em que empregado é remunerado com base no salário mínimo e proporcionalmente às horas efetivamente trabalhadas (OJ 358 da SBDI-1/TST). Seria o mesmo que admitir "interpretação evolutiva" do art. 192 da CLT apenas para prejudicar o trabalhador, em desarmonia com os princípios do Direito do Trabalho e jurisprudência desta Corte e do E. STF. 2.3. Assim, a interpretação conferida pela Corte Regional ao art. 192 da CLT rompe com direcionamento jurisprudencial conferido pelo E. STF relativamente à possibilidade de interpretação criativa da mencionada norma e o faz ignorando o princípio juslaboral da proteção, segundo o qual não é possível flexibilização de direitos trabalhistas fora das hipóteses expressamente previstas pela Constituição e pela lei. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001321-60.2017.5.02.0492, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 06/12/2019).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº39/2016 DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para manter a improcedência do pedido de diferenças de adicional de insalubridade, ao fundamento de que estava correto pagamento do adicional, calculado sobre o salário mínimo, proporcional ao número de horas trabalhadas pelo autor para a reclamada. Cinge-se a controvérsia, portanto, em estabelecer se o pagamento do adicional de insalubridade pode ou não ser lícitamente feito de forma proporcional à jornada menor que a normal efetivamente trabalhada pelo empregado. O entendimento do Tribunal Regional foi de que o artigo 192 da CLT não proíbe o pagamento do adicional de insalubridade proporcional às horas trabalhadas, desde que observada a base de cálculo como o salário mínimo. Com efeito, dispõe o artigo 192 da CLT, in verbis: "O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo". Verifica-se que o artigo em comento determina os percentuais devidos e a base de cálculo para a apuração do adicional, todavia não é possível extrair do referido dispositivo a previsão de pagamento do adicional de forma proporcional à jornada de trabalho praticada. O Tribunal Regional, ao admitir o pagamento do adicional de insalubridade proporcional à jornada, acabou por desrespeitar o disposto no artigo 192 da CLT. Portanto, uma vez caracterizada a existência de condições insalubres, mesmo em jornadas reduzidas, tem direito o trabalhador ao adicional respectivo, de forma integral, sendo irrelevante o tempo de exposição ao agente. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-2524-18.2015.5.02.0016, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/09/2018).

Isso porque a existência do direito social à remuneração pelo trabalho em condições insalubres deriva do princípio da proteção, intimamente interligado à diretriz do ordenamento jurídico pátrio, que é a dignidade da pessoa humana, e a Constituição Federal, ao estabelecer a saúde, também, como um valor social do trabalho, positivou como preceito do Estado Democrático de Direito o direito fundamental ao trabalho digno.

Disso, se entende que a negociação privada não tem o condão de alcançar direitos sedimentados em princípios basilares do nosso ordenamento, sobretudo para reduzi-los ou suprimi-los.

De forma análoga, é o que está cristalizado na Súmula n. 364 do TST, a respeito do adicional de periculosidade:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003)

II - Não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 193, §1º, da CLT).

(grifamos)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Nessa concepção, a Reforma Trabalhista realizada é coerente aos fundamentos do ordenamento jurídico pátrio, pois, como visto acima, limitou expressamente que a valorização à negociação trabalhista ultrapassasse tais limites e, tampouco, as normas legais trazem permissão para que o pagamento do adicional de insalubridade seja feito de forma proporcional à jornada.

Dito isso, cumpre esclarecer que, no caso em tela, não há que se falar em pagamento do adicional de insalubridade proporcional à jornada de trabalho de 30h. Todos os ocupantes de postos de trabalho que realizam a limpeza de banheiros públicos ou de uso coletivo de grande circulação fazem jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, de forma integral e calculado sobre o salário mínimo, independente da jornada de trabalho, tal como preceituam a lei e a jurisprudência.

Sendo assim, não se vislumbra a necessidade de repactuação dos Contratos em tela, visto que a SELPD/SLSTE afirmou que tais parâmetros já foram observados *“nas repactuações já processadas e formalizadas por meio de Termo Aditivo (21SR006 – 2º TA (21TA045) – e-PAD 4813/2021; 21SR007 – 1º TA (21TA032) – e-PAD 4814/2021; e 21SR014 – 1º TA (21TA056) – e-PAD 11000/2021), no exercício de 2021”*, quando da modificação do valor do salário mínimo pela Lei n. 14.158/2021 (doc. n. 22081-2021-40), razão pela qual cabe-nos, apenas, a sua ratificação.

Cumprido, entretanto, recomendar que a Fiscalização atue, em relação à Contratada *Soluções Serviços Terceirizados Eireli*, para o cumprimento do pagamento do referido adicional a todos os terceirizados que preencham os requisitos condicionantes, de forma integral e independentemente da jornada de trabalho, afastando-se o risco de responsabilização diante da inadimplência da Empresa.

Isto posto e considerando que os questionamentos suscitados foram atendidos, esta Assessoria recomenda a devolução dos autos à Secretaria de Liquidação e Pagamento de Despesas/Seção de Liquidação de Despesas de Serviços Terceirizados, para prosseguimento do feito, como entender cabível, dando ciência desta consulta e deste parecer à Secretaria de Apoio Administrativo, para as providências afetas à fiscalização dos Contratos.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2021.

Cristiano Barros Reis

Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

Portaria TRT/GP n. 5/2020

1. Documento: 22081-2021-43

1.1. Dados do Protocolo

Número: 22081/2021

Situação: Ativo

Tipo Documento: Promoção

Assunto: Terceirização

Unidade Protocoladora: SLSTE - SECAO DE LIQUIDACAO DE DESPESAS DE SERVICOS TERCEIRIZADOS

Data de Entrada: 30/07/2021

Localização Atual: SEAA - SECRETARIA DE APOIO ADMINISTRATIVO

Cadastrado pelo usuário: ROSEMAYR

Data de Inclusão: 19/08/2021 15:33

Descrição: Repactuação dos Contratos 21SR006, 21SR007 e 21SR014. Adicional de insalubridade proporcional à jornada de trabalho. Previsão em instrumento coletivo

1.2. Dados do Documento

Número: 22081-2021-43

Nome: e-PAD 22.081-2021 - DG - Repactuação - Contratos nº 21SR006, 21SR007 e 21SR014 - Liderança Limpeza e Conservação e Soluções Serviços Terceirizados - adicional de insalubridade.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: SANDRAPM

Data de Inclusão: 13/08/2021 19:32

Descrição: Decisão DG

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SANDRA PIMENTEL MENDES	Login e Senha	13/08/2021 19:32

Documento Gerado em 31/08/2022 16:40:34

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria-Geral

E-PAD: 22.081/2021.
Ref.: Promoção/SELPD/SLSTE/086/2021.
Assunto: Contratos n. 21SR006, 21SR007, firmado com a empresa *Liderança Limpeza e Conservação Ltda.*, e Contrato n. 21SR014, celebrado com a empresa *Soluções Serviços Terceirizados Eireli*. Repactuação.

Visto.

Acolho os termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, pelo que **ratifico** as repactuações formalizadas em 2021, por meio de Termos Aditivos aos Contratos n. 21SR006 e n. 21SR007, firmados com a empresa *Liderança Limpeza e Conservação Ltda.*, e ao Contrato n. 21SR014, celebrado com a empresa *Soluções Serviços Terceirizados Eireli*, em relação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, de forma integral e independente da jornada de trabalho realizada, para os serventes que realizam a limpeza de banheiros públicos ou de uso coletivo de grande circulação.

A Secretaria de Apoio Administrativo deverá notificar a empresa *Soluções Serviços Terceirizados Eireli*, para regularizar o pagamento da forma devida.

À Secretaria de Liquidação e Pagamento de Despesas/Seção de Liquidação de Despesas de Serviços Terceirizados, para prosseguimento do feito, como entender cabível, dando ciência da consulta formalizada e do referido parecer à Secretaria de Apoio Administrativo, para as providências afetas à fiscalização dos Contratos.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Sandra Pimentel Mendes
Diretora-Geral